

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL / RJ**

Processo: 0188917-83.2009.8.19.0001
Autor: Marcelo Laporte Rosário
Réu: Estado do Rio de Janeiro

Abraham Mair Bemerguy, Perito nomeado neste processo, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa.:

- a) Juntada do Laudo Pericial
- b) Transferência do valor dos honorários e/ou ofício ao SEJUD para pagamento de ajuda de custo.

No caso de depósito indico os dados:

Banco do Brasil, agência 3223-9, conta corrente 16448-8, CPF 334652907-04.

Termos em que
Pede deferimento

Rio de Janeiro, RJ, 17 de fevereiro de 2020.

Abraham Mair Bemerguy

Processo: 0188917-83.2009.8.19.0001
Autor: Marcelo Laporte Rosário
Réu: Estado do Rio de Janeiro

LAUDO

I. Introdução

A perícia observou que a lide trata “AÇÃO REVISIONAL DE SOLDOS/REMUNERAÇÃO ...”, motivada pela parte Autora, servidor militar, com matrícula nº 00-0012640-9, cuja alegação é fundada em possíveis perdas com a instituição do plano econômico, trazidas pela MP 434/94, alterada pela MP 457 e 482/94 e convertida na Lei 8.880/94, que determinava regra de conversão salarial para 01/03/1994 em URV, sendo pertinente destacar:

Fatos Registrados pelo Autor:

Na peça vestibular (págs. 04 a 15), o Autor alega, que o inciso I do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 instituiu que os autores fazem jus ao referido reajuste, de maneira que este seja incorporado aos rendimentos mensais dos autores, assim como a concessão retroativa de suas respectivas parcelas salariais, reconhecidos judicialmente.

Dos Pedidos:

Requer: “... 04) **A procedência da ação**, tornando a tutela definitiva, para condenar a Ré: 1) a proceder **ao reajuste do soldo do autor em 11,98%**, considerando as datas dos efetivos pagamentos dos meses de novembro a dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, atendido o índice de 11,98% a partir de março de 1994, aplicando-se o art. 21 da Medida

Provisória nº 434/94, Lei nº 8.880/94 e art. 7º, incisos VI e X da Constituição Federal de 1988; [...]; 3) **pagamento de todas as diferenças incidentes**, inclusive sobre o 13º salário, férias, ajudas de custos e quaisquer outras verbas recebidas no período e calculadas sobre os rendimentos mensais dos autores, haja vista sua **natureza iminentemente alimentar**.

Pretendem produzir todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, inclusive documental e documental superveniente.

DA PARTE RÉ:

Na peça de Contestação (págs. 24 a 29) o Réu alega que como esta ação somente foi proposta em 2009, quinze anos após a prática do ato único comissivo que teria causado lesão ao direito das autores, dúvida não pode haver quanto à consumação do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20910/32. Em suma, mesmo se possível à aplicação da Lei nº 8880/94, aplicação do reajuste não é automática, pois faz-se mister verificar que o valor efetivamente pago ao autor em março a junho de 1994 é inferior ao valor que a deveria ter sido pago pela aplicação da Lei nº 8880/1994.

Da Conclusão:

“... requer o Estado do Rio de Janeiro a improcedência do pedido, com a condenação das autoras nas verbas de “sucumbênci”, ou, caso contrário, que o acolhimento da pretensão se limite ao reajuste nos meses de março a junho de 1994. Protesta pela produção de prova documental suplementar, se necessário.”

II. Da análise e pesquisas

A perícia identificou que a parte Autora ofertou quesito a págs. 271/273 e a Parte Ré apresentou quesitos e indicou como Assistente técnica a Sra. Simone Pinto de Castro a págs. 275/276, porém ausentes contatos desta, e a documentação acostada atender os trabalhos.

A págs. 197 e 258 houve Decisão, que deferiu a prova pericial contábil e a nomeação deste perito, respectivamente.

III. Metodologia

1) Tomamos como regra básica para o desenvolvimento desta prova pericial a própria Lei nº 8.880/94 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) e deu outras providências, notadamente seu art. 22.

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

2) Também, chamamos a atenção para a EMENTA do STJ no **RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.726 - SP (2008/0240905-0)** que de acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº [8.880/94](#) para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo [22, VI](#), da [Constituição Federal](#), é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.726 - SP (2008/0240905-0)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	:	JOSÉ LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSAO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº [8.880/94](#). DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 13 de maio de 2009 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Relatora

[grifos nossos]

3) Outrossim, a título de dar melhor sabor técnico e fundamentar a metodologia a ser usada por este Perito nessa prova pericial, trazemos o artigo elaborado e publicado em fevereiro de 2014 por **Francisco Carlos Desideri**, cujo título é: **Revisão de salários do funcionalismo público pela conversão da URV em março de 94.**

Francisco Carlos Desideri é Contabilista inscrito no CRCSP, Calculista, Programador em Delphi, escritor dos livros: Manual dos Cálculos Previdenciários, Editora Memphis, 2012 e Coletânea de Citações Jurídicas na Bíblia, Editora Edijur, 2003.

Seu artigo tem por objetivo esclarecer algumas particularidades dos cálculos envolvidos na revisão de salários convertidos para URV durante o plano Real.

1- A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV

Anteriormente à implantação do Real (que se deu em junho de 1994), a lei determinou a conversão dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais para a URV (Unidade Real de Valor), que foi um

índice que procurou refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, servindo apenas como unidade de conta e referência de valores. A data de referência para a conversão foi fixada em 1º de março de 1994.

Em 27 de fevereiro de 1994, o Governo Federal editou a Medida Provisória - MPV nº 434 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, sobre o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor – URV para servir de padrão de valor monetário. A MPV nº 434 foi reeditada duas vezes (MPV nº 457 de 29 de março de 1994 e MPV nº 482 de 28 de abril de 1994), sendo convertida na Lei Federal nº 8.880 em 27 de maio de 1994.

A conversão de Cruzeiros Reais para URV se daria nos parâmetros ditados pela Medida Provisória nº 482, posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94. E a partir de 1º de julho de 1994 a URV deveria ser convertida para a nova moeda, o Real, na proporção de 1 Real para 1 URV.

Durante o período de março a junho de 1994, a inflação continuou a corroer os salários dos trabalhadores brasileiros, por volta de 40% ao mês. Nesse período a URV serviu para conservar o poder de compra do salário.

[...]

O [processo](#) da conversão dos salários para URV era o seguinte, nos parâmetros do art. 22, da Lei nº 8.880/94: [...]

Segundo o texto do citado artigo 22, a Administração haveria de considerar os vencimentos dos últimos quatro meses anteriores a março de 1994, convertê-los ao equivalente em URV relativo ao último dia de cada um daqueles meses, extrair a média aritmética dos valores resultantes, não importando se o pagamento se fizesse no mês seguinte, o que importava era o mês da competência.

Vamos considerar um exemplo prático:

Neste exemplo o funcionário recebia no mês seguinte à competência, por volta do dia 7 (quinto dia útil), a URV usada na conversão será a do último dia da competência:

Mês da competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês da competência	Valor do salário em URV
nov/93	07/12/1993	18.060,00	238,32	75,78
dez/93	07/01/1994	18.060,00	327,9	55,08
jan/94	07/02/1994	38.080,00	458,16	83,12
fev/94	07/03/1994	49.618,64	637,64	77,82
Média aritmética:				72,95
Média aritmética: com aplicação do §2º do art. 22:				77,82

A média aritmética resultou em 72,95 URV, mas como o valor do salário de fevereiro foi de 77,82 URV, prevaleceu o valor superior, isto por força da aplicação do §2º do art. 22.

2- MÊS DA COMPETÊNCIA, MÊS DO PAGAMENTO E URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS.

A sistemática de cálculo prevista na Lei 8.880/94 pode ser melhor entendida se identificarmos qual o mês da competência, o mês do pagamento e qual a URV do último dia do mês.

Mês da competência: é aquele efetivamente trabalhado.

Mês do pagamento: pode ser o mesmo mês da competência, aí dizemos que o pagamento é realizado no próprio mês; ou pode ser o mês posterior à competência, no caso em que o fechamento é realizado no último dia do mês e o pagamento no mês seguinte.

URV do último dia do mês: “mês”, neste caso, será sempre o mês da competência, o mês do trabalho. Por exemplo:

- funcionário que recebe dia 20 de fevereiro, a URV “do último dia do mês” será a do dia 28 de fevereiro (mês da competência);

- funcionário que recebe no quinto dia útil do mês de março, a URV “do último dia do mês” será a do dia 28 de fevereiro (mês da competência).

3- REMUNERAÇÃO E SALÁRIO-BASE

Para o cálculo da conversão em 03/94, cujo objetivo é chegar a um percentual de diferença entre o cálculo realizado na época e o cálculo revisional, podemos usar o valor do salário-base, mas para aplicar o percentual da diferença, sobre o salário do funcionário, devemos usar o valor da “remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor, além daquelas de natureza permanente que também compõem a sua remuneração, inclusive sobre os adiantamentos de férias e de gratificação natalina, entre outras que compõem efetivamente a remuneração”.

4- COMO É REALIZADO O CÁLCULO DE CONVERSÃO CRUZEIROS REAIS PARA URV

Usando o exemplo anterior do funcionário que recebia no mês seguinte à competência, por volta do dia 7 (quinto dia útil), a URV usada na conversão será a do último dia da competência:

Mês da competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês da competência	Valor do salário em URV
nov/93	07/12/1993	18.060,00	238,32	75,78
dez/93	07/01/1994	18.060,00	327,9	55,08
jan/94	07/02/1994	38.080,00	458,16	83,12
fev/94	07/03/1994	49.618,64	637,64	77,82
Média aritmética:				72,95
Média aritmética: com aplicação do §2º do art. 22:				77,82

Novembro: A competência será novembro, o mês do pagamento será dezembro. O último dia do mês da competência será 30/11/1993. A URV do último dia poderemos encontrar na tabela abaixo:

01/11/1993	178,97	01/12/1993	241,65	01/01/1994	333,17	01/02/1994	466,66	01/03/1994	647,5	01/04/1994	931,05	01/05/1994	1.323,92	01/06/1994	1.908,88
02/11/1993	181,88	02/12/1993	245,02	02/01/1994	333,17	02/02/1994	475,31	02/03/1994	657,5	02/04/1994	931,05	02/05/1994	1.323,92	02/06/1994	1.942,11
03/11/1993	181,88	03/12/1993	248,45	03/01/1994	333,17	03/02/1994	484,11	03/03/1994	667,65	03/04/1994	931,05	03/05/1994	1.345,54	03/06/1994	1.942,11
04/11/1993	184,44	04/12/1993	251,92	04/01/1994	338,52	04/02/1994	493,09	04/03/1994	677,98	04/04/1994	931,05	04/05/1994	1.367,56	04/06/1994	1.978,13
05/11/1993	187,24	05/12/1993	251,92	05/01/1994	343,95	05/02/1994	502,23	05/03/1994	688,47	05/04/1994	948,93	05/05/1994	1.389,94	05/06/1994	1.978,13
06/11/1993	190,09	06/12/1993	251,92	06/01/1994	348,47	06/02/1994	502,23	06/03/1994	688,47	06/04/1994	967,16	06/05/1994	1.412,74	06/06/1994	1.978,13
07/11/1993	190,09	07/12/1993	255,44	07/01/1994	355,09	07/02/1994	502,23	07/03/1994	688,47	07/04/1994	985,74	07/05/1994	1.435,92	07/06/1994	2.010,74
08/11/1993	190,09	08/12/1993	259,01	08/01/1994	360,79	08/02/1994	511,53	08/03/1994	699,13	08/04/1994	1.004,68	08/05/1994	1.435,92	08/06/1994	2.046,38
09/11/1993	192,98	09/12/1993	262,82	09/01/1994	360,79	09/02/1994	521,01	09/03/1994	709,96	09/04/1994	1.023,98	09/05/1994	1.435,92	09/06/1994	2.082,65
10/11/1993	195,91	10/12/1993	266,29	10/01/1994	360,79	10/02/1994	530,67	10/03/1994	720,97	10/04/1994	1.023,98	10/05/1994	1.459,76	10/06/1994	2.119,80
11/11/1993	198,88	11/12/1993	270,01	11/01/1994	366,58	11/02/1994	540,51	11/03/1994	732,18	11/04/1994	1.023,98	11/05/1994	1.484,27	11/06/1994	2.157,78
12/11/1993	201,9	12/12/1993	270,01	12/01/1994	372,47	12/02/1994	550,52	12/03/1994	743,76	12/04/1994	1.043,65	12/05/1994	1.509,20	12/06/1994	2.157,78
13/11/1993	204,97	13/12/1993	270,01	13/01/1994	378,45	13/02/1994	550,52	13/03/1994	743,76	13/04/1994	1.063,70	13/05/1994	1.534,66	13/06/1994	2.157,78
14/11/1993	204,97	14/12/1993	273,79	14/01/1994	384,52	14/02/1994	550,52	14/03/1994	743,76	14/04/1994	1.084,13	14/05/1994	1.560,55	14/06/1994	2.196,55
15/11/1993	204,97	15/12/1993	277,61	15/01/1994	390,7	15/02/1994	550,52	15/03/1994	755,52	15/04/1994	1.104,96	15/05/1994	1.580,55	15/06/1994	2.236,02
16/11/1993	204,97	16/12/1993	281,49	16/01/1994	390,7	16/02/1994	550,52	16/03/1994	767,47	16/04/1994	1.126,18	16/05/1994	1.580,55	16/06/1994	2.276,91
17/11/1993	208,08	17/12/1993	285,42	17/01/1994	390,7	17/02/1994	560,73	17/03/1994	779,61	17/04/1994	1.126,18	17/05/1994	1.586,87	17/06/1994	2.318,55
18/11/1993	211,24	18/12/1993	289,41	18/01/1994	396,97	18/02/1994	571,12	18/03/1994	792,15	18/04/1994	1.126,18	18/05/1994	1.613,64	18/06/1994	2.361,49
19/11/1993	214,45	19/12/1993	289,41	19/01/1994	403,35	19/02/1994	581,7	19/03/1994	805,53	19/04/1994	1.147,81	19/05/1994	1.640,86	19/06/1994	2.361,49
20/11/1993	217,71	20/12/1993	289,41	20/01/1994	409,82	20/02/1994	581,7	20/03/1994	805,53	20/04/1994	1.169,80	20/05/1994	1.668,54	20/06/1994	2.361,49
21/11/1993	217,71	21/12/1993	293,45	21/01/1994	416,4	21/02/1994	581,7	21/03/1994	805,53	21/04/1994	1.191,93	21/05/1994	1.696,69	21/06/1994	2.406,05
22/11/1993	217,71	22/12/1993	297,55	22/01/1994	423,09	22/02/1994	592,48	22/03/1994	819,8	22/04/1994	1.191,93	22/05/1994	1.696,69	22/06/1994	2.452,17
23/11/1993	221,02	23/12/1993	301,71	23/01/1994	423,09	23/02/1994	603,46	23/03/1994	834,32	23/04/1994	1.213,97	23/05/1994	1.696,69	23/06/1994	2.499,18
24/11/1993	224,37	24/12/1993	305,92	24/01/1994	423,09	24/02/1994	614,65	24/03/1994	849,1	24/04/1994	1.213,97	24/05/1994	1.725,31	24/06/1994	2.547,09
25/11/1993	227,78	25/12/1993	310,2	25/01/1994	429,88	25/02/1994	626,04	25/03/1994	864,14	25/04/1994	1.213,97	25/05/1994	1.754,41	25/06/1994	2.596,58
26/11/1993	231,24	26/12/1993	310,2	26/01/1994	436,78	26/02/1994	637,64	26/03/1994	879,45	26/04/1994	1.235,99	26/05/1994	1.784,00	26/06/1994	2.596,58
27/11/1993	234,75	27/12/1993	310,2	27/01/1994	443,8	27/02/1994	637,64	27/03/1994	879,45	27/04/1994	1.258,12	27/05/1994	1.814,09	27/06/1994	2.596,58
28/11/1993	234,75	28/12/1993	314,53	28/01/1994	450,92	28/02/1994	637,64	28/03/1994	879,45	28/04/1994	1.280,19	28/05/1994	1.844,69	28/06/1994	2.647,03
29/11/1993	234,75	29/12/1993	318,93	29/01/1994	458,16			29/03/1994	895,03	29/04/1994	1.302,65	29/05/1994	1.844,69	29/06/1994	2.698,46
30/11/1993	238,32	30/12/1993	323,38	30/01/1994	458,16			30/03/1994	913,5	30/04/1994	1.323,92	30/05/1994	1.844,69	30/06/1994	2.750,00
		31/12/1993	327,9	31/01/1994	458,16			31/03/1994	931,05			31/05/1994	1.875,82		

novembro/93: 18.060,00 / 238,32 = 75,78 URV

Aplicamos a mesma sistemática nos meses seguintes:

dezembro/93: 18.060,00 / 327,90 = 55,08 URV

janeiro/94: 38.080,00 / 458,16 = 83,12 URV

fevereiro/94: 49.618,64 / 637,64 = 77,82 URV

média aritmética = 75,78 + 55,08 + 83,12 + 77,82 / 4

média aritmética = 291,8 / 4

média aritmética = 72,95

A média aritmética resultou em 72,95 URV, mas como o valor do salário de fevereiro foi de 77,82 UR, prevaleceu o valor superior, isto por força da aplicação do §2º do art. 22 da Lei 8.880/94

5- QUAL O MÊS DO PAGAMENTO DO PRIMEIRO SALÁRIO CONVERTIDO PARA URV?

A Lei 8.880/94 prevê que os salários “são convertidos em URV em 1º de março de 1994”, ao ler este texto talvez cheguemos à conclusão que o salário pago em março já estará convertido para URV. Esta conclusão somente é certa no caso do funcionário que recebesse no mesmo mês, mas não é correta para aqueles que receberam no mês seguinte. Lembre-se que o salário do mês de fevereiro é usado para a conversão da URV, ele tem parte no resultado, mas não é o resultado. Sendo assim existem duas possibilidades:

1- para aqueles que receberam o salário de fevereiro no próprio mês, o salário pago em março já estará convertido para URV;

2- para quem recebeu o salário de fevereiro no mês de março (mês seguinte), só o salário pago em abril estará convertido.

[...]

10- O QUE FOI DECIDIDO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 561836

a) a conversão dos vencimentos em URV deve ser feita segundo os critérios definidos na Lei Federal 8.880/94 (com base nos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, e paga a partir de março de 1994);

b) são inconstitucionais as regras sobre conversão fixadas em lei estadual ou municipal e, por decorrência, o resultado de tais conversões não compensa nem substitui o direito à correta conversão, conforme a Lei Federal;

c) para os servidores que recebem antes do final do mês, como é o caso do Judiciário, cujos vencimentos têm por base o dia 20 (data do repasse do duodécimo), este dia deve ser observado para a conversão;

d) as diferenças de URV, por sua natureza, não são absorvidas por reajustes, aumentos, reposições ou quaisquer outros ganhos remuneratórios concedidos por lei estadual posterior, e continuam sendo devidas até que haja a correta recomposição das perdas da URV;

e) o direito às diferenças a título de URV somente cessa quando houver uma efetiva "reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados".

NOTAS

1. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 24007 DF 0024007-61.2009.4.01.3400

2. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/senadores/notSenamidia.asp?fonte=pj&codNoticia=686388&tipPagina=1&nomJornal=Zero+Hora&nomSenador=Ana+Amelia, consulta 26/02/2014>.

III – Dos Quesitos

A) Quesitos do Autor – fls. 271/273

01) Queira o Sr. Perito esclarecer, após análise do contracheque do Autor, aplicando-se a metodologia de cálculo prevista na Lei 8880/94 e observando-se o índice vigente URV na data do efetivo pagamento, qual o valor do vencimento do Autor apurado no mês de Novembro/93?

Resp : *A Perícia apurou a quantidade de 62,02 URV para o referido mês.*

02) Queira o Sr. Perito esclarecer, após análise do contracheque do Autor, aplicando-se a metodologia de cálculo prevista na Lei 8880/94 e observando-se o índice vigente URV na data do efetivo pagamento, qual o valor do vencimento do Autor apurado no mês de Dezembro/93?

Resp : *A Perícia apurou a quantidade de 54,29 URV para o referido mês.*

03) Queira o Sr. Perito esclarecer, após análise dos contracheque do Autor, aplicando-se a metodologia de cálculo prevista na Lei 8880/94 e observando-se o índice vigente URV na data do efetivo pagamento, qual o valor do vencimento do Autor apurado no mês de Janeiro/94?

Resp : *A Perícia apurou a quantidade de 64,51 URV para o referido mês..*

04) Queira o Sr. Perito esclarecer, após análise dos contracheque do Autor, aplicando-se a metodologia de cálculo prevista na Lei 8880/94 e observando-se o índice vigente URV na data do efetivo pagamento, qual o valor do vencimento do Autor apurado no mês de Fevereiro/94?

Resp : *A Perícia apurou a quantidade de 61,51 URVs para o referido mês.*

05) Com base nas respostas aos quesitos anteriores, queira o Sr. Perito esclarecer qual o valor apurado do vencimento do mês de Março/94,

considerando a média dos vencimentos apurados nos meses de Novembro/93 à Fevereiro/94?

Resp : *A Perícia apurou a média de 60,58 URVs , porém diante o que prevê o §2º , art. 22, da Lei 8.880/94, a memória de cálculo elaborada pela perícia aplica 61,51 URVs, ou seja, a quantidade de fevereiro por representar maior resultado se multiplicado pelo valor de referência da URV.*

06) Queira o Sr. Perito, após apuração do vencimento de Março/94, afirmar se o mesmo é inferior ou superior ao valor apurado no mês de Fevereiro/94? Considerando o que dispõe o §8º do Art. 19 da Lei 8.880/94, há alguma diferença devida em favor do Autor, considerando o valor pago pelo Estado? Qual o percentual equivalente?

Resp: A perícia apurou ganho na modalidade considerada nos quesitos anteriores que tratou a data de pagamento, equivalendo ao percentual de 0,86%.

07) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, favor efetuar a correção monetária e aplicação de juros da quantia devida ao Autor, bem como que seja efetuado o cálculo sobre todas as vantagens decorrentes do seu vencimento constante nos seus contracheques?

Resp: Quesito prejudicado por ser passível de reconhecimento de mérito, e demandar fase de liquidação de sentença.

08) Queira o Perito informar, após análise dos contracheques anexados, aplicando-se corretamente os índices de URV na data do efetivo pagamento do salário do Autor, qual a perda salarial apurada? Qual a diferença devida ao Autor?

Resp: A perícia apurou ganho pelo Autor quando da utilização da metodologia de apuração pelo efetivo pagamento.

09) Querira o Perito, considerando a perda salarial do Autor verificada em virtude da não aplicação da Lei Federal nº 8880/94, apurar qual foi a defasagem sofrida

pelo Autor, em moeda corrente, atualizada monetariamente, acrescida dos juros legais, até os dias de hoje.

Resp : Quesito prejudicado por caber fase de liquidação de sentença.

10) Queira o Perito apurar, levando-se em consideração o quesito supra, a incidência da defasagem nos vencimentos do Autor nos reflexos sobre gratificação natalina, férias, triênios, e quaisquer outras parcelas recebidas no período e calculadas sobre os rendimentos mensais, atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros legais, em moeda corrente, até os dias de hoje?

Resp : Quesito prejudicado, queira reportar-se ao quesito anterior.

11) Queira o Perito, em decorrência dos quesitos anteriores, apurar o valor a ser incorporado e/ou reajustado aos vencimentos do Autor?

Resp : Quesito prejudicado, queira reportar-se aos quesitos anteriores.

12) Queira o Sr. Perito apresentar, caso julgue necessário, demais esclarecimentos a fim de corroborar para a justa solução da questão posta em juízo?

Resp: A perícia em estudos elaborados observou que para tratar o tema em tela, tem-se duas metodologias, a primeira em consonância a Lei 8.880/94 que prevê a quantidade de URVs para 01/03/1994, tomando por base a média dos quatro meses anteriores, e cada mês tendo a referência monetária da URV do último dia do mês e a segunda metodologia a que faz as mesmas considerações, porém com a referência monetária da URV do pagamento, o que gera resultados diferenciados quando da aplicação.

B) Quesitos do Réu - fls. 275/276

1 – Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queria o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda:

Resp: A perícia apurou a quantidade de 67,44 URVs, em consonância a redação da norma, que ora transcreve:

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

2 – Queira o Sr. Perito informar: 21.) quanto recebeu o autor no mês de julho de 1994; 22.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

Resp: A perícia verificou que o valor recebido no mês de Julho de 1994, a título de Soldo de Praça foi de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) recebido em 05 de Agosto de 1994.

3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.

Resp: A perícia observou que os contracheques acostados aos autos, págs. 65/70, não referenciam a rubrica informada.

4 – Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando o cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

Resp: Queira reportar-se aos quadros abaixo:

**APÊNDICE B -
 CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV**

Mês da competência	dia do pagamento = ULTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA	Salários em CR\$	URV do último dia do mês da competência	Valor do salário em URV
		(a)	(b)	(c) = (a) / (b)
nov-93	30/11/1993	15.625,20	238,32	65,56
dez-93	31/12/1993	19.000,00	327,90	57,94
jan-94	31/01/1994	33.000,00	458,16	72,03
fev-94	28/02/1994	43.000,00	637,64	67,44
Média aritmética em 01/03/1994 = (d)				65,74
Aplicação do §2º do art. 22, Lei 8.880/1994 = (e)				67,44

**APÊNDICE E - CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV PARA O DIA 01/03/1994
 CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV**

Mês da competência	Dia do pagamento = DO - Diário Oficial	Salários em CR\$	URV do dia do Pagamento	Valor do salário em URV
		(a)	(b)	(c) = (a) / (b)
nov-93	06/12/1993	15.625,20	251,92	62,02
dez-93	06/01/1994	19.000,00	349,97	54,29
jan-94	08/02/1994	33.000,00	511,53	64,51
fev-94	08/03/1994	43.000,00	699,13	61,51
Fonte ANEXOS I e II - APÊNDICE A				
Média aritmética em 01/03/1994 = (d)				60,58
Aplicação do §2º do art. 22, Lei 8.880/1994 = (e)				61,51

5 – Com base nas repostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de

cálculo previsto no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Resp: A resposta é afirmativa, confrontando a metodologia apurada em março/94, desconsiderando quaisquer reflexos de abril a julho, verifica-se que julho o vencimento definido pelo Réu foi de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e em março pela metodologia que constou da Lei 8880/94, corresponderia a R\$ 67,44 (sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), ou seja inferior a recebida pela parte Autora em R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos).

IV – Conclusão

Diante, o que foi apurado, a perícia observou que o pedido da parte Autora, coaduna com os quesitos apresentados na possibilidade em que a conversão prevista na Lei 8880/94, que buscou a estabilização econômica, previu que os salários convertidos em URV, manteriam o seu valor econômico uma vez que existia uma equiparação diária que referenciava a URV em Cruzeiro Real, e a partir de julho de 1994, o que correspondia à quantidade de URV. a exemplo dos salários, a quantidades de URV, teria a mesma representatividade em moeda, Real, ou seja uma URV correspondeu a 1 Real.

Sendo oportuno destacar, que a remuneração utilizada para aferir os critérios, seja da Lei, quanto da jurisprudência ocorreu com base nos contracheques de págs. 65 a 70 e consta do quadro abaixo:

APÊNDICE A - REMUNERAÇÕES POR COMPETÊNCIA									
Folha Data:	nov / / 9 3	dez / / 9 3	jan / / 9 4	fev / / 9 4	mar / / 9 4	abr / / 9 4	mai / / 9 4	jun / / 9 4	jul / / 9 4
Pagamento	06 / / 21 / / 93	06 / / 01 / / 94	08 / / 02 / / 94	08 / / 03 / / 94	06 / / 04 / / 94	05 / / 05 / / 94	07 / / 06 / / 94	08 / / 07 / / 94	08 / / 08 / / 94
Solido Pró Praça	15 . 62 , 20	19 . 00 , 00	33 . 00 , 00	43 . 00 , 00	60 . 00 , 00	86 . 50 , 00	12 . 00 , 00	65 , 00	65 , 00
Total:	15 . 62 , 20	19 . 00 , 00	33 . 00 , 00	43 . 00 , 00	60 . 00 , 00	86 . 50 , 00	12 . 00 , 00	65 , 00	65 , 00

Fonte: Art. 22 - §§ Lei 8.880/94
 Nota: Junho URV / Julho R\$

O caso em tela, requerido pela parte Autora foi observado, que o tratamento quando pagamento do vencimento, caso do servidor em análise, ocorreu após o mês de competência, o valor de referência da URV é maior, e gera

uma quantidade menor de URV, como apresentado nos quadros do quesito 4, da série do Réu, o que gerou percentual de ganho para o servidor.

Porém, na forma da Lei 8880/94, art. 22, incisos e parágrafos, o quesito 5, série do Réu demonstrou exatamente o reflexo de mesmos valores para referencias de URVs distintas, e que no que previu a norma, ficou registrado que na modalidade de apuração pela competência, registra perda para a parte Autora, como quadro abaixo:

APÊNDICE B - CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV				
Mês da competência	dia do pagamento = ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA	Salários em CR\$	URV do último dia do mês da competência	Valor do salário em URV
		(a)	(b)	(c) = (a) / (b)
nov-93	30/11/1993	15.625,20	238,32	65,56
dez-93	31/12/1993	19.000,00	327,90	57,94
jan-94	31/01/1994	33.000,00	458,16	72,03
fev-94	28/02/1994	43.000,00	637,64	67,44
Média aritmética em 01/03/1994 = (d)				65,74
Aplicação do §2º do art. 22, Lei 8.880/1994 = (e)				67,44
APÊNDICE C - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PARA 31/03/1994 - ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA				
		(f) = (g) * (h)	(g) = URV do dia 31/03/1994	(h) = se (d) > (e) então (d), se não (e)
valor devido em 31/03/1994 =>		62.786,45	931,05	67,44
APÊNDICE D - ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O DEVIDO E O PAGO NA COMPETÊNCIA MARÇO				
31/03/1994	VALOR DEVIDO:		62.786,45	
	VALOR PAGO:		60.000,00	
	DIFERENÇA A PAGAR EM CR\$:		2.786,45	
	DIFERENÇA A PAGAR EM %:		4,64%	
ÍNDICE:		1,0464		

O que neste caso representa perda de 4,64%, e na situação da demanda a apuração se dá como segue:

**APÊNDICE E - CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV PARA O DIA 01/03/1994
CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV**

Mês da competência	Dia do pagamento = DO - Diário Oficial	Salários em CR\$	URV do dia do Pagamento
		(a)	(b)
nov-93	06/12/1993	15.625,20	251,92
dez-93	06/01/1994	19.000,00	349,97
jan-94	08/02/1994	33.000,00	511,53
fev-94	08/03/1994	43.000,00	699,13

Fonte ANEXOS I e II - APÊNDICE A

Média aritmética em 01/03/1994 = (d)	Aplicação do §2º do art. 22, Lei 8.880/1994 = (e)
---	--

**APÊNDICE F -
CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PARA 06/04/1994
DIA EFETIVO LANÇAMENTO DO CRÉDITO**

(f) = (g) * (h)	(g) = URV do dia 06/04/1994
Valor devido em 06.04.1994 =>	59.485,19
	967,16

**APÊNDICE G -
DIA EFETIVO DO CRÉDITO
CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O DEVIDO E O PAGO NA COMPETÊNCIA MARÇO**

06/04/1994	VALOR DEVIDO:	59.485,19
	VALOR PAGO:	60.000,00
	DIFERENÇA A PAGAR EM CR\$:	-514,81
	DIFERENÇA A PAGAR EM %:	-0,86%
	ÍNDICE:	0,9914

E, como registrado anteriormente, a metodologia que aplica a conversão pelo dia efetivo do pagamento representa ganho da parte Autora de 0,86%.

É o resultado técnico que a perícia, extraiu dos esforços realizados para o devido cumprimento do determinado pelo MM. Dr. Juiz, e fica à disposição para o que se faça necessário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020.

ABRAHAM MAIR BEMERGUY
CRC-RJ 14150